

## QUESTIONAMENTO Nº 05

### **CRENCIAMENTO Nº 29/2024**

**Objeto:** Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de **vales alimentação e vales refeição**, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para funcionários da COHAPAR.

**Informamos o cadastro de questionamento por empresa interessada em participar do certame. As perguntas e respostas seguem abaixo:**

**PERGUNTA 01:** A COHAPAR possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?

**RESPOSTA:** Sim, CNPJ: 76.592.807/0001-22.

**PERGUNTA 02:** A COHAPAR possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

**RESPOSTA:** Sim, todo o quadro de pessoal efetivo é sob regime CLT.

**PERGUNTA 03:** FORMA DE PAGAMENTO. O item 10.1 do Termo de Referência prevê que os pagamentos serão efetuados até 30 (cinco) dias, contados o atesto da nota fiscal e liquidação dos serviços prestados. O que leva a interpretação de pagamento a prazo.

A Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Tal entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. **O Tribunal de Contas de SP**, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve **“estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”**.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública:

“Resolveram os Exmos. Srs. Conselheiros, por unanimidade, pelo conhecimento, em parte, da presente Denúncia para, na parte conhecida, julgá-la procedente para **reconhecer a ilegalidade no pós-pagamento**, determinando, outrossim, à Secretaria da Saúde (SESAB) para que elabore normativo e emita orientações às entidades que administram unidades da rede estadual de saúde por meio de Contrato de Gestão no sentido de que, ao realizarem contratações cujo objeto seja a contratação de empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação a serem custeados com recursos financeiros estaduais, adequem os instrumentos de convocação e contratação ao quanto previsto no art. 3º da Lei

14.442/2022, julgando prejudicados os pedidos relacionados ao Termo de Referência 252/2023.”

Por sua vez, o **Tribunal de Contas da União**, em decisão recente, também reconheceu que o pagamento/repasso após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU “entendeu restar caracterizada, dentre outras, a **impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação**”.

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

**RESPOSTA:** Não. O pagamento, pela COHAPAR à contratada será realizado na forma pós-pagamento e o pagamento da contratada para o beneficiário será na forma pré-pago. A determinação da forma de pagamento está respaldada no Acórdão N° 2070/23 – Tribunal Pleno do TCE-PR, cujo conselheiro relator e demais membros entenderam que: “não vislumbro que a expressão “natureza pré-paga” esteja vinculada ao desembolso dos valores pela Administração Pública, tampouco que se coadune com a hipótese de antecipação de pagamento disciplinada pelo art. 145, §1º, da Lei n.º 14.133/21 da nova Lei de Licitações.” Dessa forma, seguindo o entendimento do Tribunal Pleno do TCE-PR, o pagamento ao beneficiário será pré-pago e ao fornecedor pós-pago, conforme termos do edital.

**PERGUNTA 04:** LGPD - Na Cláusula 25. da Minuta de Contrato, que trata das Proteção de Dados, traz algumas obrigações que divergem da atuação das empresas do ramo, as quais atuam, em alguns momentos, exercendo a figura de CONTROLADORA DE DADOS.

A ANPD por meio do Guia de Agente de Tratamento dispõe que nem toda operação de tratamento envolve necessariamente um CONTROLADOR e um OPERADOR DE DADOS, podendo a operação ser realizada entre dois CONTROLADORES SINGULARES ou entre dois CONTROLADORES CONJUNTOS, que é o que ocorrerá especificamente neste caso (independentemente de qual empresa for a Contratada).

Considerando que no âmbito do objeto licitado as empresas do ramo\*, após receber a relação dos beneficiários indicando valores que deverá ser disponibilizado, passam a decidir sobre uma série de tratamentos de dados necessários para a prestação dos serviços\*\*, o que exige a sua atuação também como CONTROLADORA DE DADOS. Na prática, a atuação como CONTROLADORA DE DADOS traz mais obrigações e responsabilidades às empresas, o que, de certo modo, diminui os riscos e aumenta a segurança no controle de dados.

Sendo assim, pergunta-se:

Levando-se em conta a atuação das empresas que prestarão o serviço contratado, especialmente quando se tratar de dados fornecidos diretamente pelos beneficiários, é

correto o entendimento de que a Contratada figurará também como CONTROLADORA DE DADOS (atuando com autonomia, sem a necessidade de informar e obter autorizações prévias, inclusive para realizar o tratamento, transmissão e transferência de dados, desde que se comprometa a obedecer rigorosamente a todas as normas legais que tratam da proteção e tratamento de dados pessoais)?

**RESPOSTA:** A cláusula da minuta do contrato tem como objetivo assegurar a conformidade legal com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018, suplementada pela demais legislações aplicáveis, e a Política de Proteção e Privacidade de Dados da COHAPAR.

A Política de Privacidade de Proteção de Dados Pessoais da COHAPAR define, em seu item 4.1, inciso IX, que o controlador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por tomar decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais, além de gerenciar a comunicação com os titulares e com a Autoridade Nacional e/ou autoridades competentes, conforme a LGPD e as boas práticas de governança. **Neste caso, o Controlador é a própria COHAPAR.**

O Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, item 2.5, ressalta que não é necessário que o Controlador tome todas as decisões. É suficiente que este mantenha sob sua influência e controle as decisões mais relevantes, permitindo ao Operador certa autonomia para tratar os elementos essenciais ao cumprimento da finalidade contratual, limitando-se ao objeto da contratação.

Dessa forma, **a contratada atuará como operadora**, devendo observar as diretrizes fornecidas pela COHAPAR (Controladora) para o adequado tratamento dos dados que lhe forem transmitidos.

Segue o link da Política de Privacidade e Proteção de Dados da COHAPAR para consulta: [https://cohapar.intranet.pr.gov.br/sites/intranet-cohapar/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-10/anexo\\_8\\_politica\\_de\\_protecao\\_de\\_dados\\_pessoais\\_e\\_privacidade\\_da\\_cohapar\\_lgpd\\_2023.pdf](https://cohapar.intranet.pr.gov.br/sites/intranet-cohapar/arquivos_restritos/files/documento/2023-10/anexo_8_politica_de_protecao_de_dados_pessoais_e_privacidade_da_cohapar_lgpd_2023.pdf)

**PERGUNTA 05:** A Contratada poderá emitir um termo à Contratante declarando que é uma Controladora de Dados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados?

**RESPOSTA:** Não

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

*Assinado eletronicamente*

Elizabete Maria Bassetto

Gerente do Departamento de Licitação



ePROCOLO



Documento: **QUESTIONAMENTO06CR29.2024.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 30/10/2024 14:41 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **21.744.240-0** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 30/10/2024 14:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d59581865dff358328def82b4b4801cc**.